

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 501/95

INTERESSADA: Secretaria Municipal da Saúde

ASSUNTO: Plano de Curso da Habilitação Parcial de Auxiliar de Farmácia no Centro de Formação dos Trabalhadores da Saúde-CEFOP

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE N° 581/95 - CEEG - APROVADO EM 11-10-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Os Secretários Municipais da Saúde e da Educação de São Paulo encaminham a este Colegiado solicitação de aprovação do Plano de Curso de Auxiliar de Farmácia - Qualificação profissional III, no Centro de Formação dos Trabalhadores da Saúde - CEFOP.

1.2 Para tanto, juntam Plano de Curso da Habilitação Parcial de Auxiliar de Farmácia, do qual constam:

1.2.1 Objetivo do Curso, que é o de qualificar e habilitar Auxiliar de Farmácia para atividades específicas nas unidades de saúde do SUS.

1.2.2 Carga horária: duração mínima necessária à integralização do currículo, que é composto de 4 (quatro) unidades de ensino, com duração mínima de 300 (trezentas) horas, de acordo com o ritmo do aluno, nas quais serão desenvolvidas habilidades específicas mediante integração ensino-serviço.

1.2.3 Realização do Curso: a concepção de ensino adotada no planejamento do curso é a de que devem existir permanente correlação teoria - prática e constante

PROCESSO CEE Nº 501/95

PARECER CEE Nº 581/95

associação entre as unidades, visando à racionalização das atividades do instrutor e dos alunos.

- O programa do curso foi dividido em quatro unidades de ensino e as disciplinas que compõem os mínimos profissionalizantes encontram-se, no decorrer das atividades programadas, permeando todas as unidades de ensino; por exemplo, na unidade três, pretende-se a integração dos conhecimentos da disciplina profissionalizante "Noções de Tecnologia Farmacêutica" com a disciplina instrumental "Saúde e Sociedade".

- Cada unidade de ensino será desenvolvida em períodos de concentração, nos quais os alunos são reunidos em uma só unidade, e nos períodos de dispersão, nos quais os alunos retornam às unidades de serviço e desenvolvem as atividades práticas referentes ao período de concentração.

- O número máximo de alunos para cada instrutor/supervisor é 10.

1.2.4 Disciplinas que fazem parte do curso: Disciplinas Profissionalizantes (Noções de Administração Hospitalar, Legislação Farmacêutica, Noções de Organização e Funcionamento de Farmácia, Noções de Tecnologia Farmacêutica e Técnica de Venda) e Disciplinas Instrumentais (Saúde e Sociedade, Comunicação e Expressão, Educação e Saúde) conforme Parecer CFE nº 5.210/78. Estão sintetizados os respectivos conteúdos.

1.2.5 Metodologia: cada Unidade de Ensino abrangerá as etapas de Apresentação, Desenvolvimento e Integração.

PROCESSO CEE Nº 561/95

PARECER CEE Nº 581/95

1.2.6 Estão indicados os requisitos para o pessoal com atribuições de ensino, que pertencerá ao quadro de funcionários das instituições que integram o projeto, será de nível superior e, no caso, graduado em Farmácia para as atribuições de instrutor e supervisor, e com curso de capacitação pedagógica, com objetivos desta explicitados no Plano.

1.2.7 A avaliação será feita de forma contínua, ao longo do curso: os resultados serão expressos por conceitos "apto" e "não apto". Para o aluno considerado "não apto", estão previstos recuperação paralela e reforço.

1.2.8 Os cursos são patrocinados pela secretaria Municipal da Saúde e os certificados serão expedidos pelo CEFOR. Aos alunos que não possuírem 1º grau completo será conferida uma Declaração de Término do Curso, em caráter provisório, até que apresentem o certificado do 1º grau.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 aprova-se o Plano do Curso da Habilitação Parcial de Auxiliar de Farmácia - Qualificação Profissional III, proposto pelas Secretarias Municipais de Educação e de Saúde de São Paulo, para ser ministrado no Centro de Formação dos Trabalhadores da Saúde - CEFOR, devolvendo-se aos requerentes cópia rubricada do mesmo:

PROCESSO CEE Nº 501/95

PARECER CEE Nº 581/95

2.2 autorizam-se a instalação e o funcionamento do referido Curso de Auxiliar de Farmácia do CEFOR:

2.3 convalidam-se os estudos realizados pelos alunos do mencionado Curso de Auxiliar de Farmácia do CEFOR no ano letivo de 1995 até a presente data.

São Paulo, 08 de agosto de 1995

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09 de agosto de 1995.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 501/95

PARECER CEE Nº 581/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de outubro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente